

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 771, de 2017)



Acrescentem-se os seguintes § 2º-A, § 2º-B e § 2º-C, incisos e alíneas, ao art. 4º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017:

“Art. 4º

.....
§ 2-A. Fica instituída a Bolsa-Treinador, destinada prioritariamente aos treinadores de alto rendimento, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

§ 2-B. A Bolsa-Treinador garantirá aos treinadores benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2-C. Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Treinador:

I - Categoria Treinador Iniciação Estadual, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Regional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

II - Categoria Treinador Iniciação Nacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Nacional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro.

III - Categoria Treinador Estudantil, destinada aos treinadores que há pelo menos três anos figurem com destaque em competições estudantis nacionais, reconhecidas pelo Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro.

IV - Categoria Treinador Internacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação em competições internacionais há pelo menos 2 anos.

V – Categoria Treinador Paralímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última paralímpiada.

VI - Categoria Treinador Olímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última olímpiada.

VII – Categoria Treinador Podium – destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que obtiveram tiveram seus atletas entre os três melhores do mundo em olímpiadas ou mundiais da modalidade.

Parágrafo Único. Os treinadores de modalidades coletivas que estejam treinando 30% dos atletas que se destacaram nas respectivas categorias já fazem jus ao benefício seguindo o seguinte critério de percentual:

- De 30 a 50 % dos atletas – 50 % do valor da bolsa
- De 50 a 70 % dos atletas – 70 % do valor da Bolsa
- Acima de 70 % - Valor Integral

VIII – Categoria Treinador Seleção , destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que são o head coach das seleções nacionais das Confederações com participação em Mundiais e Ou olímpiadas sendo classificados em :

- Nível 1 – Sub 17
- Nível 2 – Sub 19
- Nível 3 – Junior
- Nível 4 - Adulto

IX - A Bolsa-Treinador será concedida prioritariamente aos treinadores de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB

X- A concessão do benefício para os treinadores participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Treinador

XI- Não serão beneficiados com a Bolsa-Treinador os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

XII - O treinador de modalidade olímpica ou paraolímpica, beneficiário de Bolsa-Treinador de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

XIII - Durante o período de fruição da Bolsa-Treinador caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos treinadores.

XIV - A concessão da Bolsa-Treinador não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

XV - Para pleitear a concessão da Bolsa-Treinador, o treinador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser Registrado no Conselho Regional de Educação Física
- b) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
- c) estar em plena atividade técnico desportiva.

d) ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Treinador, com exceção da Categoria Treinador Podium.

XVI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

XVII - A Bolsa-Treinador será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, na forma como editada pelo governo federal, transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO, até então consórcio público criado por meio da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, em autarquia federal temporária denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

Dentre outras providências, a MPV 771, de 2017, pretende a revogação da Lei 12.396, de 2011 assim como a alteração da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para incluir a possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Entretanto a referida Medida não leva em consideração, para fins de gratificação, a pessoa do TREINADOR, o que a nosso ver constitui ato de injustiça a uma figura de tamanha relevância e importância no preparo físico e psicológico de todos os atletas filiados ao COB, nas mais variadas categorias esportivas, que tanto tem honrado e emocionado o Brasil dentro e fora do território nacional.

Prova disso foi o resultado das últimas Olimpíadas Mundiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro, em 2016, cujo legado de dedicação e entusiasmo entrou para a história desportiva brasileira, regado a lágrimas de felicidade em razão da

superação pessoal e profissional demonstradas por aqueles atletas que, abdicando do convívio social, lutaram de corpo e alma pela glória esportiva do Brasil.

Evidentemente que o sucesso alcançado dentro da Vila Olímpica somente foi possível graças ao esforço e interação simbiótica entre atleta e treinador, o que nos permite afirmar, sem receio de errar que sem treinador não existe atleta e vice-versa!

E em que pese a nobreza de propósito da Lei nº 10.891, de 2004, que “Institui o bolsa-atleta”, fato é que a referida norma desconsiderou os treinadores da bolsa, em nítido desprestígio à categoria daqueles profissionais treinadores que, utilizando-se da didática técnica especializada, notadamente o apoio psicológico voltado ao incentivo, à dedicação e à crença na causa, não só reconhecem talentos esportivos como também promovem vitórias.

Por estas razões, à luz dos fatos e fundamentos articulados, é que pedimos a compreensão de todo as Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida emenda em nome da justiça social e da evolução desportiva no Brasil.

Sala das sessões, de abril de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



SF/17105.49012-35